Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº_		
De	_/	/



Proc. Nº	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 57/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 12092/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo de Previdência e Assistência Social do Municipal de Fonte Boa -FUMPAS.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sr. Francisco Dantas de Lima, Presidente do FUMPAS.
- **6- Unidade Técnica:** DICERP Informação nº 10/2015 (fls. 218/219). **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 849/2015-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 220/221).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

Fundo de Previdência e Assistência Social do Municipal de Fonte Boa - FUMPAS. Exercício 2013.

Contas Irregulares. Multas. Prazo. Autorização de inscrição na Dívida Ativa. Cobrança Exécutiva. Determinações ao Gestor do Fundo. Determinação à DICERP e à DICARP. Determinação a próxima comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar Irregulares as Contas de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas de Lima, Diretor do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa Fundo, referente ao exercício de 2013, conforme art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, III, "b", da Resolução nº 04/02- RITCE/AM;
 - **9.2- Aplicar multas** ao responsável no valor de:
- a) R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução 4/2002, referente aos meses de competência não encaminhados pelo gestor (janeiro a dezembro), por meio magnético (Sistema/ ACP), da movimentação contábil do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social (FUMPAS) do Município de Fonte Boa;
- b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, I, "b", da Resolução 4/2002, por sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	/	/



Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 57/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

c) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, elencadas abaixo:

c.1) Não realização da avaliação atuarial inicial e em cada balanço, conforme disposições dos art. 37 da Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB; do art. 1º, I, da Lei Federal no 9.717/98 e art. 80 da Portaria MPS no 402/08;

c.2) Em relação aos servidores abaixo relacionados do quadro de pessoal do FUMPAS:

Nome	Cargo	Vencimento	Admissão
Francisco Dantas de Lima	Presidente	R\$ 4.200,00	02/01/2013
Maria do Perpétuo Socorro Neves Lasmar	Tesoureira	R\$ 3.600,00	02/01/2013
Lázaro de Araújo de Almeida	Médico	R\$ 6.000,00	01/02/2013
Maria de Jesus Severiano Alves	Recepcionista	R\$ 700,00	01/01/2013
Nailyson Gomes Oliveira	Aux. Administrativo	R\$ 1.000,00	01/01/2013
Gemile Fernandes de Oliveira	Aux. Administrativo	R\$ 800,00	01/09/2013

- o vínculo jurídico de cada servidor (comissionado, efetivo ou contrato temporário), conforme preceitua o princípio constitucional da legalidade e as disposições contidas nos incisos II, V e IX do art. 37 da Constituição Federal:
- Ausência dos comprovantes de recolhimento da previdência junto ao INSS ou ao FUMPAS, conforme o vínculo jurídico, dos servidores e da parte patronal, dos meses de janeiro a dezembro de 2013;
- Ausência de comprovante do recolhimento junto à Receita Federal do Imposto de Renda Pessoa Física dos servidores Francisco Dantas de Lima (CPF 644.777.382-34), Lázaro de Araújo Almeida (CPF 722.986.182-91) e Maria do Perpétuo Socorro Neves Lasmar (CPF 192.728.392-20) dos meses de janeiro a dezembro de 2013;
- Ausência de norma legal que indique as atividades a serem despenhadas no FUMPAS pelos referidos servidores e a carga horária;
- **c.3)** Pela não elaboração do recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas, conforme disposição do inciso II do art. 9º da Lei Federal nº 10.887/04 e inciso II do art. 15 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009;
- c.4) Ausência da natureza jurídica do órgão gestor de previdência dos servidores de Fonte Boa (FUMPAS) na Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB;
- c.5) Inconsistência das informações desencontradas quanto a duração do mandato dos membros do Conselho de Administração do FUMPAS, disposta no art. 43 da Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB (três anos) e também disposta no art. 13, § 1° do Estatuto do FUMPAS (dois anos);
- c.6) Apresentar os mecanismos criados pelo FUMPAS para que os segurados tenham plena informação sobre a gestão do fundo, conforme determina o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.717/98 e art. 12 da Portaria MPS nº 402/2008:

Diário Elet	rônico do	TCE/AM,
Edição Nº		
De	/	/



Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 57/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **c.8)** Pela não realização de escrituração contábil do FUMPAS distinta do ente federativo, fato que contraria o art. 1º da Lei nº 9.717/98; art. 16 da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 19 da Orientação Normativa SPPS/MPS Nº 02/2009;
- **c.9)** Falta de registro individualizado de cada servidor e da parte patronal, contrariando o art. 1°, VII, da Lei nº 9.717/98; art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 20 da Orientação Normativa SPS/MPS Nº 02/2009;
- **c.10)** Não utilização pelo FUMPAS do Novo Plano de Contas, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 9.717/08, Portaria MPS nº 509/13 e Portaria STN nº 634/13;
- **c.11)** Ausência de comprovantes de que as demonstrações contábeis relacionadas abaixo foram encaminhadas nos respectivos prazos e cumpridos pelo FUMPAS junto ao Ministério de Previdência Social MPS, conforme segue:

N°	DEMONSTRATIVO CONTÁBIL	PRAZO DE ENTREGA	BASE LEGAL
01	Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA	31 de março de cada exercício	art. 1°, I, da Lei n° 9.717/98; art. 5°, XVI, "b", e § 6°, I, da Portaria MPS n° 204/2008
02	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses	Último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil	art. 9° da Lei n° 9.717/98; art. 5°, XVI, 'h' e § 6°, I, da Portaria MPS n° 204/2008; art. 6° da Portaria n° 402/08
03	Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR	Último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil	art. 9° da Lei nº 9.717/98; art. 5°, XVI, "d", § 6°, II e art. 10, § 8° da Portaria MPS nº 204/2008 e art. 22 da Portaria nº 402/08
04	Demonstrativos Contábeis - Balanço Orçamentário - Balanço Financeiro - Demonstração das Variações Patrimoniais - Balanço Patrimonial - Notas Explicativas	Até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre: Até 31 de março, em relação ao encerramento do exercício anterior	arts. 1° e 9° da Lei n° 9.717/98; art. 5°, XVI. "f" e § 6°, III. da Portaria MPS n° 204/2008; arts. 16 e 17 da Portaria MPS n° 402/08; Portaria MPS n° 509/13; Portaria STN n° 634/2013)

- **c.12)** Ausência de informações sobre os valores globais que serviram de base de cálculo para o repasse das contribuições patronal e dos servidores, que resultaram no montante de **R\$ 1.482.812,63**, assim discriminadas no Anexo 2 Resumo Geral da Receita (Lei 4.320/64):
 - Rubrica Contribuição Patronal para o RPPS R\$ 619.450,55
 - Rubrica Contribuição do servidor Ativo para o RPPS R\$ 863.362,08
- **c.13)** Ausência de justificativa quanto a cobrança de alíquota de 8% dos vencimentos dos servidores ativos, constante do inciso I, do art. 27, da Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB, contrariando o disposto no art. 3º da Lei Geral nº 9.717/98, assim como os arts. 5º, XIV, "a", da Portaria MPS nº 204/08; art. 3º, I, da Portaria MPS nº 402/08; art. 26 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009;
- **c.14)** Ausência de justificativa quanto a cobrança de alíquota de 8% sobre os vencimentos dos servidores inativos, disposto no inciso I, do art. 27, da Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB, fato que contraria o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 9.717/98, assim como os arts. 5º, XIV, "b"; da Portaria MPS nº 204/08, art. 3º, II, da Portaria MPS nº 402/08 e do art. 27 e 30 da Orientação Normativa SPPS nº 02/2009;
- **c.15)** Ausência da lista dos servidores inativos e pensionistas da Câmara e da Prefeitura de Fonte Boa que contribuíram com a alíquota de 8% sobre seus respectivos vencimentos, indicando a competência (mês) e o exercício financeiro (ano) e o valor descontado, fato que contraria o art. 3º da Lei Federal nº 9.71 7/98, arts. 25 e 30 da Orientação Normativa SPS/MPS n° 02/2009;

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº_		
De	/	/



Proc. №	
Fls. № _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 57/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

c.16) Ausência de justificativas acerca dos repasses das contribuições dos servidores ativos e da contribuição patronal:

- Se os valores estão sendo creditadas de acordo com o disposto no § 2° da Lei Municipal n° 004/2012-GPMFB; inciso II, do art. 1° da Lei Federal 9.717/98; art. 5°, I, Portaria MPS nº 204/08 e art. 24 Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009);
- Se foi encaminhado pelo FUMPAS ao SPS do Ministério da Previdência Social o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, conforme disposição do art. inciso II, do art. 1° da Lei Federal 9.717/98; art. 5°, XVI, alínea "h" da Portaria MPS nº 204/08 e art. 6º da Portaria MPS nº 402/2008;
- **c.17)** Ausência de justificativas acerca da concessão de empréstimos pelo FUMPAS:
 - Pelo fato de constar nos arts. 28 e 29 da Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB a concessão de empréstimos aos servidores efetivos do município de Fonte Boa, contrariando o inciso V, do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 43, § 2º, II, da LRF;
 lista dos servidores beneficiados com os empréstimos, no exercício
 - lista dos servidores beneficiados com os empréstimos, no exercício 2013, bem como os respectivos valores, caso o FUMPAS tenha concedido.;
- c.18) Apresentar as medidas realizadas pelo FUMPAS sobre a criação de órgão específico para processar pedidos de aposentadoria e pensões, bem como refazer os cálculos dos benefícios, conforme disposição do art. 55 da Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB;
- **c.19)** Ausência de justificativas acerca dos parcelamentos das contribuições vencidas e não repassadas pela Câmara Municipal de Fonte Boa e Prefeitura Municipal de Fonte Boa, objeto da Lei Municipal n° 05/2010, e conforme disposição dos arts. 1°, II da Lei Federal n° 9.717/98; 5°, I, alínea "c" da Portaria MPS n° 204/2008; 5° A, da Portaria MPS n° 402/2008 e 36 da Orientação Normativa SPS/MPS n° 02/2009, solicitamos:
- **c.20)** Ausência dos comprovantes de envio ao TCE-AM de todos os processos de aposentadorias e pensões concedidos no exercício 2013, conforme disposição do art. 71, III, da CF/88 e da Resolução nº 02/90 TCE/AM.
- **c.21)** Ausência de justificativas sobre as providências que estão sendo realizadas pelo FUMPAS para efetuar a compensação previdenciária como fonte de receita, conforme Lei Federal nº 9.796/99; Decreto nº 3.112/99; Portaria MPAS nº 6.209/99; Portaria Interministerial MPS/MF nº 410/99 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 50/2011.
- **c.22)** Ausência de Legislação do Plano de Cargos e Salários do Fundo Municipal de Previdência Social do Servidores de Fonte Boa FUMPAS.
- **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual das multas discriminadas, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96;

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	/	/



Proc. Nº	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 57/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.4-** Expirado prazo estabelecido, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na **dívida ativa** e a **instauração da cobrança executiva** em caso de não-recolhimento dos valores das condenações, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **9.5- Determinar** ao Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Fonte Boa:
- **a)** A elaboração imediata do recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas, conforme disposição do inciso II do art. 9º da Lei Federal nº 10.887/04 e inciso II do art. 15 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009;
- **b)** O encaminhamento de proposta de projeto de lei ao prefeito do município de Fonte Boa para incluir na Lei Municipal nº 04/2012, a natureza jurídica do FUMPAS, conforme disposição do art. 37 e art. 40, § 20, ambos da CF/88; e nos arts. 10 da Portaria MPS nº 402/08 e 15 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009;
- **c)** A criação de mecanismos pelo FUMPAS para que os segurados tenham plena informação sobre a gestão do fundo, conforme disposição do inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.717/98 e art. 12 da Portaria MPS nº 402/2008;
- **d)** Que sejam enviadas as demonstrações contábeis do FUMPAS ao Ministério da Previdência Social, dentro dos prazos das normas legais;
- **e)** O encaminhamento de proposta de projeto de lei ao prefeito do município de Fonte Boa para ajustar a cobrança de alíquota dos servidores ativos em 11%, visto constar no inciso I, do art. 27, da Lei Municipal n° 004/2012 uma alíquota de 8%, fato que contraria o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 9.717/98, assim como os arts. 5º, XIV, "a", da Portaria MPS nº 204/08; art. 3º, I, da Portaria MPS nº 402/08; art. 26 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009;
- **f)** O encaminhamento de proposta de projeto de lei ao prefeito de Fonte Boa para a retirada da cobrança de alíquota de 8% sobre os vencimentos dos servidores inativos, disposto no inciso I, do art. 27, da Lei Municipal n° 004/2012-GPMFB, e faça a devida adequação ao que dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 9.717/98, assim como os arts. 5º, XIV, "b"; da Portaria MPS nº 204/08; art. 3º, II, da Portaria MPS nº 402/08 e do art. 27 e 30 da Orientação Normativa SPPS nº 02/2009, e que promova a devolução dos valores descontados indevidamente;
- **g)** Que promova de imediato um levantamento de todos segurados aposentados e pensionistas que contribuíram indevidamente para a previdência oficial com base no inc. I, do art. 27 da Lei Municipal nº 04/12, indicando os valores, competência e ano, e promova a devida restituição aos segurados que foram penalizados, enviando os comprovantes de ressarcimento a esta Corte de Contas;
- **h)** Que discuta com o prefeito de Fonte Boa um projeto de lei para a revogação dos arts. 28 e 29 da Lei Municipal n° 004/2012-GPMFB, que trata da concessão de empréstimos aos servidores efetivos do município, fato vedado pelo inciso V, do art. 6° da Lei Federal n° 9.717/98 e art. 43, § 2°, II, da LRF, em seguida, encaminhar a esta Corte de Contas a lista dos servidores beneficiados com tais empréstimos;
- i) Que apresente a esta Corte de Contas, de imediato, as medidas realizadas pelo FUMPAS para a cobrança dos valores das contribuições parceladas pela Câmara Municipal de Fonte Boa e Prefeitura Municipal de Fonte Boa e que foram devidamente tratadas na Lei Municipal nº 05/2010, conforme disposição dos arts. 1°, II da

Diário Eletrônico do TCE/AM,					
Edição N ^o)				
De	_/	/			



Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 57/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

Lei Federal n° 9.717/98; 5°, I, alínea "c" da Portaria MPS n° 204/2008; 5° - A, da Portaria MPS n° 402/2008 e 36 da Orientação Normativa SPS/MPS n° 02/2009;

- **j)** Que apresente, de imediato, os comprovantes de envio ao TCE-AM de todos os processos de aposentadorias e pensões concedidos no exercício 2013, conforme disposição do art. 71, III, da CF/88 e da Resolução nº 02/90 TCE/AM;
- **9.6- Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Fonte Boa:
- a) O encaminhamento da prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social (FUMPAS) do município de Fonte Boa, exercício de 2014, pelo Portal E-Contas;
- **b)** Promova a reformulação do Regimento Interno do FUMPAS para se adequar a Lei Municipal nº 004/2012;
- **c)** Promova o registro individualizado de cada servidor e da parte patronal a fim de manter o controle sobre as contribuições repassadas ao FUMPAS pela prefeitura e Câmara Municipal de Fonte Boa, conforme disposição do art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98; art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 20 da Orientação Normativa SPS/MPS Nº 02/2009;
- **d)** O encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, pelo FUMPAS, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses DIPR, conforme disposição do art. inciso II, do art. 1° da Lei Federal 9.717/98; art. 5°, XVI, alínea "h" da Portaria MPS nº 204/08 e art. 6º da Portaria MPS nº 402/2008;
- **e)** A criação de órgão específico junto ao FUMPAS para processar pedidos de aposentadoria e pensões, bem como refazer os cálculos dos benefícios, conforme disposição do art. 55 da Lei Municipal n° 004/2012-GPMFB;
- **f)** O encaminhamento ao Tribunal de Contas das providências que estão sendo realizadas pelo FUMPAS para efetuar a compensação previdenciária como fonte de receita, conforme Lei Federal nº 9.796/99; Decreto nº 3.112/99; Portaria MPAS nº 6.209/99; Portaria Interministerial MPS/MF nº 410/99 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 50/2011;
- **9.7- Determinar a Comissão de Inspeção-DICERP** que, junto à DICAMI, reitere as notificações n°s 02/2015 e 03/2015 no bojo das respectivas contas dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo a análise da defesa incluída no Relatório daquelas contas;
- 9.8- Determinar que a Diretoria de Aposentadorias e Pensões desta Corte de Contas acompanhe a próxima Comissão de Inspeção da DICERP para realizar um levantamento das aposentadorias e pensões concedidas pelo FUMPAS desde a sua criação, em virtude do elevado número de aposentados e pensionistas, fato que consome quase a totalidade dos recursos das contribuições repassadas pelos servidores e pelo ente, o que tem prejudicado, a curto prazo a administração do fundo, comprometendo, a longo prazo, as aposentadorias dos atuais servidores municipais de Fonte Boa;
- **9.9- Determinar** que as próximas Comissões de Inspeção designadas a vistoriar o Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa FUMPAS verifiquem o **cumprimento das determinações e recomendações** elencadas neste Acórdão.

Diário Eletrônico do TCE/AM,				
Edição Nº				
De	_/	_/		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 57/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 10- Ata: 2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 26 de janeiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral